

Art. 15. As informações obtidas no Censo Cadastral Previdenciário e no Recadastramento anual devem estar em formato que permita sua migração para o banco de dados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu e de outros sistemas informatizados de caráter nacional a que o Regime Próprio de Ibirapu venha a integrar.

Art. 16. Os prazos de que tratam os artigos 4º e 6º desta Lei terão sua contagem iniciada a partir da vigência desta norma.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 24 de outubro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.249/2018.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei n.º 3.249/2018 que institui a base de dados cadastrais dos segurados, beneficiários e dependentes do regime próprio de previdência – IPRESI e institui a obrigatoriedade de realização de censo cadastral previdenciário e do recadastramento anual.

A instituição da base de dados cadastrais, realização de censo e recadastramento anual é devido para manutenção atualizada das informações previdenciárias dos servidores bem assim, para atender a recomendação do Tribunal de Contas deste Estado.

Conforme de verifica no documento que instrui esta mensagem de Projeto de Lei, a Conselheira em Substituição MARCIA JACCOUD FREITAS, dentro do ACÓRDÃO TC-1151/2017 (TC-5584/2016), acompanhado pelo Ministério Público de Contas, Procurador HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, elegeu como temas de maior significância, entre outros o Levantamento RLE 1/2015, que gerou a Notificação tanto ao Prefeito como ao Presidente da Câmara Municipal a recomendação ao Diretor Presidente do Regime Próprio de Previdência Social, do seguinte:

I – Elabore proposta de projeto de lei para dispor expressamente quanto à exigência de recadastramento anual dos segurados do regime próprio, ativo e inativos, e pensionistas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização da pendência.

II – Elabore proposta de projeto de lei disciplinando a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios e regras, a periodicidade em prazo não superior a cinco anos, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio e proventos até regularização da pendência.

III – Até que a lei discipline a matéria, seja franqueado e/ou disponibilizado acesso irrestrito à base cadastral informatizado e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes sempre que solicitados pelo RPPS.

Assim, serve este Projeto de Lei para garantir o cumprimento desta Recomendação originária do Tribunal de Contas deste Estado.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.249/2018 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 24 de outubro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 3.250/2018

Publicação Nº 163443

PROJETO DE LEI N.º 3.250/2018

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE QUE O REGIME PRÓPRIO DE IBIRAPU FORNEÇA INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AOS SEGURADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeitos do disposto no inciso VII do artigo 1º da Lei federal n.º 9.717/98 o Regime Próprio do Município de Ibirapu deverá fornecer a seus segurados extrato previdenciário contendo, no mínimo:

I – nome completo do segurado;

II – relação das contribuições destinadas por ele ao Regime Próprio;

III – relação das contribuições patronais;

IV – quando houver segregação de massa, a qual fundo se encontra vinculado;

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu poderá estabelecer outras informações que integrarão o Extrato Previdenciário do Segurado.

Art. 2º. O Extrato Previdenciário poderá ser fornecido por intermédio da rede mundial de computadores ou em meio físico.

Parágrafo único. Ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu compete assegurar a segurança e o zelo na guarda das informações de forma a impedir que as mesmas sejam acessadas por terceiros.

Art. 3º. O Município, seus órgãos da administração direta, autarquias e fundações são obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu para elaboração do Extrato Previdenciário.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser entregues na forma e prazo estabelecidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu.

Art. 4º. A disponibilização do Extrato Previdenciário deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 24 de outubro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.250/2018.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei n.º 3.250/2018 que institui a obrigatoriedade para que Regime Próprio de Previdência Municipal - IPRESI, forneça aos segurados informações previdenciárias.

A criação de norma específica que trata sobre obrigatoriedade de prestar informações previdenciárias aos segurados pelo IPRESI, representando o Regime Próprio de

Previdência Municipal, é necessária para que haja acompanhamento dos servidores sobre as suas contribuições, facilitando a simulação do tempo de contribuição e a emissão de certidões de tempo de contribuição e, bem assim, para atender a recomendação do Tribunal de Contas deste Estado.

Conforme se verifica no documento que instrui esta mensagem de Projeto de Lei, a Conselheira em Substituição MARCIA JACCOUD FREITAS, dentro do ACÓRDÃO TC-1151/2017 (TC-5584/2016), acompanhado pelo Ministério Público de Contas, Procurador HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, elegeu como temas de maior significância, entre outros o Levantamento RLE 1/2015, que gerou a Notificação tanto ao Prefeito como ao Presidente da Câmara Municipal a recomendação ao Diretor Presidente do Regime Próprio de Previdência Social, do seguinte:

I – Adote guias de pagamento e de informações previdenciárias, nos moldes da Guia de Previdência Social – GPS e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS, para recolhimento e controle individualizado das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme estabelecido no artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009.

Assim, serve este Projeto de Lei para garantir o cumprimento desta Recomendação originária do Tribunal de Contas deste Estado.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.250/2018 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 24 de outubro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 3.251/2018

Publicação Nº 163444

PROJETO DE LEI N.º 3.251/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;